



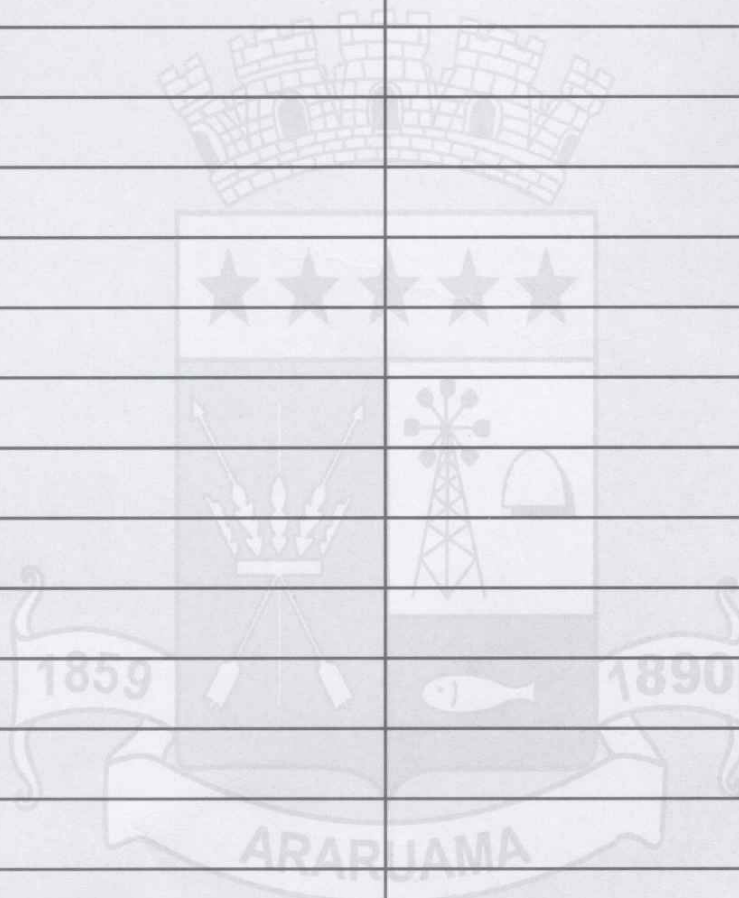
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14012 / 7 / 2024
DATA: 05/07/2024 - 14:30:41
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REQ: BRUMELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
SENHA: P453TBQ

comli





BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

À Prefeitura do Município de Araruama - RJ
Comissão de Licitações

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024
Proc. Adm.: 9985/2024
Impugnação Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 14012
FLS. Nº 02
EM 05/07/2024
Região
Assinatura / Carimbo

Ilmo. Sr. Presidente,

BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.825.835/0001-70, com sede à Rua Francisco Xavier da Motta, Loja 02, Pessoinha – Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, neste ato por seu sócio e representante legal, Bruna Alves Melo, brasileira, solteira, empresária, portador da carteira de identidade de nº 23.728.378-3, e, inscrito no CPF/MF sob nº 153.680.737-04, vem, respeitosa e tempestivamente, nos autos do processo administrativo de nº 9985/2024 e com base na legislação de regência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO EM FACE DE EDITAL

MUNICÍPIO DE ARARUAMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024 DATA DE ABERTURA:
11/07/2024

PROCESSO ADM: Nº 9985/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos,

(21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

CNPJ: 49.825.835/0001-70



BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço global

VALOR TOTAL ESTIMADO: ORÇAMENTO SIGILOSO

1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO:

1.1. De acordo com o item 24 do instrumento convocatório, cuja sessão de abertura está prevista para ocorrer em 11/07/2024, a legitimidade e a tempestividade do presente está assim disposta:

“24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

1.2. Desta forma, sendo o prazo final em 08/07/2024, encontram-se presentes os requisitos para conhecimento da presente peça.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. Durante a análise do Instrumento Convocatório tornado público, identificamos impropriedades capazes de viciar o certame, sendo prudente a deliberação prévia sobre os questionamentos a seguir apontados, no sentido de impugnar tais dispositivos, a fim de que sejam corrigidos ou excluídos, eis que atentatórios aos princípios regentes das compras públicas, em especial a

Protocolo nº 14012
Data 03/07/2024
Assinatura Oficial

(21) 97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA, 45 - LOJA 02,
PESSOINHA - CASIMIRO DE
ABREU/RJ - CEP: 28.860-000



brumeloltda@gmail.com

CNPJ: 49.825.835/0001-70



restrição indevida à competitividade e, por via de consequência, à economicidade, visto que a ampla competição favorece a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração, considerando a Lei 14.133/2021 como de regência, conforme consta. Neste sentido, passamos aos itens:

2.2. Incongruências a respeito da exigência de garantia da proposta

De acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- preparatória;
- de divulgação do edital de licitação;
- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- de julgamento;
- de habilitação;
- recursal; e
- de homologação.

A regra nos procedimentos licitatórios regidos pela nova lei de licitações é a de cumprir-se a fase de apresentação de propostas em momento anterior à de habilitação.

Excepcionalmente, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, poderá haver a inversão de fases, ou seja, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Adotando-se a regra que rege o procedimento licitatório, prevista no art. 17 da Lei, a garantia de proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação, **será exigida em fase que não lhe é própria, ou seja, será exigida na fase de apresentação da proposta**, impedindo o licitante de continuar no certame caso não a comprove documentalmente, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica que atestariam a sua saúde financeira.

Na hipótese de inversão de fases, em que a habilitação antecede a apresentação de propostas e julgamento, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, mesmo tratando-se de requisito de pré-habilitação, continuará a ocorrer no momento da apresentação da proposta, segundo o *caput* do art. 58.

Processo nº 14012
Pia 04
Assinatura Controlada

(21) 97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com



A configuração da garantia de proposta como requisito de pré-habilitação e sua comprovação no momento da apresentação da proposta cria uma situação no mínimo inusitada, seja qual for o rito procedimental adotado. Adequado, em razão dessa atipicidade, que se exclua o licitante do certame por ausência de condição legal para participação quando não comprovado o recolhimento ou quando rejeitada a garantia de proposta apresentada.

2.3. Impossibilidade de calcular-se a garantia de proposta em licitação que adota o sigilo do orçamento

De acordo com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser exigida no momento da apresentação da proposta, desde que prevista no edital, a comprovação de recolhimento, pelo licitante, de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Dita garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação (§1º). De outro lado, a Lei estabelece que desde que justificado pelo agente público competente, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

O valor ou orçamento previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23). Compete, pois, à administração licitante definir, previamente, o orçamento (ou valor) estimado do objeto da licitação, por meio da realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, decidindo-se, em seguida, se o mesmo (orçamento) será sigiloso ou não.

A adoção de orçamento estimado sigiloso em edital de licitação não se coaduna com a exigência de comprovação de garantia de proposta de até 1% (um por cento), prevista no art. 58. Sendo o orçamento estimado sigiloso, não há como os licitantes calcularem o percentual de garantia de proposta sobre valor estimado pela administração que não conhecem.

Nem se pode argumentar que o percentual de garantia de proposta poderá ser calculado com base na proposta a ser ofertada pelo licitante se assim for definido no edital. A Lei

☎ (21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14012
09
14/01/2023 11:09:00
Administradora



BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

não deixa dúvidas: o percentual de garantia de proposta deve adotar como referência o valor atribuído pela administração ao objeto da licitação, ou seja, a mesma base de cálculo para todos os licitantes, em cumprimento ao princípio da isonomia.

Visualizam-se os problemas advindos da exigência de garantia de proposta em editais de licitação que adotarem o sigilo do orçamento estimado, impondo-se seu afastamento.

2.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AVERBAÇÃO DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (ITEM 10.1. Termo de Referência) INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE FIM (8.6.3), COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – A exigência indevida constitui restrição à competitividade, conforme a seguir demonstrado. Confira-se o trecho:

“10.1 Para fins de comprovação da experiência e qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;

10.2 Os atestados deverão ser averbados pelo conselho regional de administração, visto que por se tratar de um contrato de locação de equipamentos com utilização de mão de obra de operadores e motoristas. Necessita-se então de um administrador, devidamente registrado no conselho regional, para realizar atividades como recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal;”

Não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de todos os potenciais licitantes apresentarem comprovação de experiência pretérita na fase de habilitação, uma vez que estas exigências não têm condão de restringir o caráter competitivo do certame, tão pouco de onerar previamente os interessados no referido procedimento licitatório, porém, **APENAS quando versar sobre atividade-fim, ou seja, quando se tratar de**

(21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14012
06
Assinatura Controlada

CNPJ: 49.825.835/0001-70



BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo.

Contudo, quanto à exigência prevista no item 10.2., esta recai na obrigatoriedade de a licitante estar registrada no Conselho Regional de Administração. De início, é necessário ponderar que a atividade-fim DO OBJETO é a locação de equipamentos e não a seleção e administração de pessoal, que se constitui em caráter acessório, podendo inclusive ser exercido indiretamente, a critério da gestão empresarial, visto que são passíveis de subcontratação.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública, transversalizando o propósito da Lei 14.133/2021. Dito isto, propõe-se a exclusão da exigência de atestado averbado junto ao Conselho Regional de Administração.

Sob a mesma ótica, entendemos potencialmente restritiva a exigência no item 10.1, posto que, além de não se tratar de atividade-fim, não atende ao pressuposto de documentação própria ao desenvolvimento regular das atividades por empresas do ramo, mas também constitui exigência cumulativa de Registro em dois Conselhos, haja vista que no item 10.3. é exigido o Registro do responsável técnico no CREA.

Outrossim, não se encontra no instrumento convocatório a justificativa para inclusão de tais exigências, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Desta forma, entendemos desarrazoada e potencialmente restritiva a manutenção dos subitens mencionados neste tópico, constituindo vício de legalidade a ser suprimido, sob pena de nulidade do certame caso prossiga da forma como está. Acaso a Administração entenda pela manutenção das exigências, que o faça da somente da licitante vencedora e de modo incontestavelmente justificado, deslocando-as para fase contratual, a fim de garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

 (21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14012
07
Adm. Natureza: 09.1756

CNPJ: 49.825.835/0001-70



2.5. DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO E INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO GLOBAL COM O REGISTRO DE PREÇOS:

A verificação prévia acerca da viabilidade do parcelamento ou não do objeto deve fazer parte dos estudos que antecedem qualquer procedimento licitatório, documentos este que não foram disponibilizados, assumindo o risco de formalizar procedimento licitatório dando ensejo a eventuais desvios, demonstrando, assim, conduta não balizada no atendimento ao interesse público.

A adjudicação por itens deve ser adotada quando o objeto é divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto licitado. No caso concreto, a Administração não esclarece ou justifica acerca dos possíveis prejuízos causados por uma eventual divisão do objeto, em clara afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos – se é que existe motivação plausível para a adoção do critério de menor preço global – prejudicando sobremaneira a participação de empresas que isoladamente poderiam fornecer parte dos 21 itens previstos na planilha.

Também recorro à planilha orçamentária do Edital combatido, onde observa-se que o objeto licitado é composto por 21 (vinte um) itens referentes a caminhão, carreta e escavadeiras com operador/motorista, evidenciando que o objeto não trata apenas de locação de máquinas.

Sendo assim, a Administração não objetiva propriamente a locação de máquinas (no caso, equipamentos com motorista/operador), mas sim a prestação de serviços de manutenção, de naturezas distintas. Neste sentido, o critério para julgamento de licitação com objeto “locação de máquinas” deveria ser por menor preço por item.

Por outro lado, elegeu-se o SRP como o modelo a ser adotado, entendendo pertinente, ainda, que os serviços demandados poderiam ser contratados por meio de lote único, bem como por outros órgãos por meio de adesão.

Nesta linha, embora a verdadeira natureza dos serviços pretendidos (manutenção) atenda aos requisitos de sazonalidade quanto à demanda dos quantitativos e de temporalidade da execução, não se mostra compatível o critério de julgamento da

 (21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14012
08
R1



BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

licitação por menor preço global com a possibilidade de adesão de órgãos participantes para a modelagem adotada, uma vez que se afigura incompatível a contratação futura de parte dos itens da planilha orçamentária por outros órgãos, já que a licitação trata de lote único.

Sobre o assunto, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que há incompatibilidade, no âmbito do SRP, de aquisição futura de itens de forma isolada em licitação com critério por menor preço global, por meio dos julgados a seguir reproduzidos:

- Acórdão nº 1.347/2018-TCU- Plenário: 9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, 1.712/2015, 1.879/2015, 2.055/2015, 2.829/2015, 125/2016, 588/2016, 1.405/2016, 2.438/2016, 2.901/2016, 3.081/2016, 248/2017, 312/2017, 1.893/2017, 2.600/2017, 173/2018, 311/2018, 312/2018, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, todos do Plenário) é no sentido de que, **no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente (letras "a", "b", "c.1" e "c.4"); (grifei)**

- Acórdão nº 1.333/2020-TCU- Plenário: A Selog também questionou o critério de adjudicação global no certame em tela, **já que a regra no sistema de registro de preços pressupõe a adjudicação por item. A contratação integral do objeto seria medida excepcional que deveria ser justificada. Nesse sentido, citou o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão 1.893/2017-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas. Complemento o exame realizado com diversas considerações que realizei ao relatar o Acórdão 1.712/2015-Plenário, ocasião em que considerei indevida a utilização do sistema de registro**

(21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14013
09
Administradora

CNPJ: 49.825.835/0001-70



de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto. (grifei)

Resta patente que a ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários no Edital combatido poderia ensejar a prática denominada "jogo de planilha", vez que o preço de cada item não será objeto de disputa direta entre as licitantes, podendo, em tese, o preço global vencedor ser distribuído para inflar os preços dos itens mais demandados.

3. CONCLUSÃO

3.1. É necessário, portanto, que os pontos questionados sejam interpretados em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação, a ampla concorrência e o tratamento isonômico.

3.3. A fim de suprir as dúvidas relativas às memórias de cálculo, requer seja disponibilizado no Portal o Estudo Técnico Preliminar que embasou a elaboração do Termo de Referência.

3.4. Assim, pelo exposto, oferta IMPUGNAÇÃO aos ITENS suscitados e, em caso de acatamento com efeito suspensivo, promova as alterações necessárias, sendo certo que restou demonstrado o potencial cerceamento de competitividade do certame, podendo resultar em dano ao erário, face ao comprometimento do alcance da proposta mais vantajosa, propondo a supressão dos subitens mencionados, suspendendo o certame pelo prazo necessário às adequações, promovendo as retificações e reabertura do prazo.

 (21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

14012
10
B
Assinatura: 000735



BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 49.825.835/0001-70

Casimiro de Abreu, 04 de julho de 2024

BRUMELO COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:49825835000170

Assinado de forma digital por
BRUMELO COMERCIO E SERVICOS
LTDA:49825835000170
Dados: 2024.07.04 14:38:45
-03'00'

BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
BRUNA ALVES MELO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 153.680.737-04
RG: 23.728.378-3

Anexos:

Documentos da empresa (contrato social, CNPJ)

Documentos do signatário (RG, CPF e procuração, se for o caso)

MELO

14012
11
Administrativo

(21)97199-1085



R FRANCISCO XAVIER DA
MOTTA,45- LOJA 02,
PESSOINHA- CASIMIRO DE
ABREU/RJ- CEP:28.860-000



brumeloltda@gmail.com

CNPJ: 49.825.835/0001-70



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

Nº do processo: 14012

Número de folhas: 12

A/Ao Comli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 05/07/2024.

Regiane

Assinatura do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024

À SOUSP,

PROCESSO 14012
FLS. 13
f
Assinatura/Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, através do Processo Administrativo 14012/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“2.2. Incongruências a respeito da exigência de garantia da proposta

2.3. Impossibilidade de calcular-se a garantia da proposta em licitação que adota o sigilo do orçamento.

2.4. Da exigência indevida de averbação no conselho regional de administração.

2.5. Divisibilidade do objeto e incompatibilidade do critério de julgamento global com o registro de preços.

In casu, insurge-se a Impugnante contra as disposições editalícias insertas nos subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 01/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei n.º. 14.133/2021, cujo objeto é o “**Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ**”.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa apresenta uma explanação acerca da sua discordância quanto às exigências dos atestados serem averbados pelo Conselho de Administração.

Manifesta-se sobre incongruências a respeito da exigência de garantia da proposta.

Discorre sobre a impossibilidade – em sua ótica – de calcular-se a garantia de proposta em licitação que adota o sigilo do orçamento.

Dispõe a sua contrariedade quanto à averbação dos atestados no CRA.

Por derradeiro, manifesta a sua contrariedade quanto à divisibilidade do objeto e a incompatibilidade do critério de julgamento global com o registro de preços.

Em linhas gerais dispõe que exigências em questão restringe a competição do certame.

CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO

Com a devida vênua, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO 14012
FLS. 12
X

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 09 de julho de 2024.


Claudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos
Mat. 196370



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14012/2024

Ass.: f Fls. 18

Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 pela empresa BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através do processo nº 14012/2024.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 001/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, promovido pela empresa **BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14012/2024

Ass.: Fls. 20

Este significativo evento sinaliza o início da etapa de seleção de fornecedores e inicia a funções e responsabilidades do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Com base nas informações fornecidas, fica evidente que a responsabilidade pela elaboração do edital não cabe ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, razão pela qual tais documentos foram elaborados pela Secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Destarte, Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/22, no artigo 16, § 1º, determinou que:

*§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14012/2024

Ass.: Fls. 21

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**, caso necessário.*

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 14/17, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **BRUMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14012/2024

Ass.: f Fls. 22

LTDA, julgando-a **IMPROCEDENTE**, isto posto com fulcro em parecer exarado pela Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço Público.

ARARUAMA, 10 DE JULHO DE 2024.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO